HABEAS CORPUS Nº 482.123 - SC (2018/0322766-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JORGE MUNIZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA *F*, DO CÓDIGO PENAL. DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 11.340/2006. APLICAÇÃO CONJUNTA. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE MUNIZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido na Apelação Criminal n.º 0008787-33.2015.8.24.0039.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado pela prática do delito capitulado no art. 147, *caput*, c.c. o art. 61, inciso II, alínea *f*, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação. A Corte de origem conheceu em parte do apelo e, nessa extensão, deu-lhe provimento "*para alterar a fração referente à agravante prevista no art. 61, inc. II, 'f', do Código Penal, tornando definitiva a pena do réu em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, pela prática do crime descrito no art. 147,* caput, *do Código Penal, mantidas as demais cominações legais e, de ofício, determinar ao Juízo de origem a adoção das providências necessárias para o imediato cumprimento da pena imposta*" (fl. 164).

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (fls. 179-185).

Neste *writ*, a Impetrante sustenta que "*há flagrante* bis in idem *entre a aplicação da agravante prevista na alínea f do art. 61, II, do CP e a aplicação da Lei 11.340/06 ao presente caso*" (fl. 6).

Aduz que, em relação ao crime de ameaça, o Código Penal estabelece, "*em seu preceito secundário como consequência da conduta proibida, a pena de multa*

de forma alternativa (aplicável isoladamente)" (fl. 7).

Argumenta que, "***em relação às infrações penais que cominam pena de multa alternativa, a Lei 11.340/06 provoca um agravamento específico da pena, qual seja, o afastamento da pena mínima (multa isolada) cominada às infrações penais***" (fl. 10).

Conclui que "*não há dúvidas que, no caso concreto, a circunstância de as infrações terem sido praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas já serviu para agravar a pena (em abstrato) cominada à infração penal de ameaça (com a exclusão da pena mínima de multa), de modo que a incidência da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP na segunda fase da dosimetria penal constitui inegável* bis in idem" (fl. 10).

Pede, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação quanto ao apontado excesso de pena.

No mérito, pugna pela concessão da ordem, para que seja excluída a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal da pena imposta ao Paciente, reconhecendo-se o *bis in idem*.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 192-194.

As informações foram prestadas às fls. 198-230.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 234-241, opinando pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina sustenta haver *bis in idem*, uma vez que as instâncias ordinárias mantiveram a aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal (prevalecendo-se de relações domésticas), apesar de o Paciente ter "*sofrido sanções previstas*" pela Lei n.º 11.340/2006 (fl. 06).

Todavia, a pretensão encontra-se em desconformidade com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela qual a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal, de modo conjunto com outras disposições da Lei n.º 11.340/2006, não acarreta *bis in idem*.

Ilustrativamente:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR.* ***AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. RITO DA LEI N. 11.340/2006. APLICAÇÃO CONJUNTA.*** **BIS IN IDEM.** ***INEVIDÊNCIA***.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não acarreta bis in idem, *pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedentes.*

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 463.520/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 10/10/2018; sem grifos no original.)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E AMEAÇA.* ***AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, 'F', DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA.*** **BIS IN IDEM.** ***INOCORRÊNCIA***.

1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, 'a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/06 não acarreta *bis in idem*, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher' *(AgRg no AREsp 1079004/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 28/06/2017).*

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1.157.953/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora